



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4501/2020)

EMENDA Nº - CAS

à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020

Acrescente-se o inciso VI ao §1º do art. 2º da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VI – prevenção e redução de riscos e danos relacionados à alimentação, privilegiando a educação alimentar e nutricional, a melhoria progressiva da qualidade dos alimentos ofertados e a proteção de grupos com necessidades alimentares especiais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, mediante a inclusão, entre os princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, da prevenção e redução de riscos e danos relacionados à alimentação.

A alimentação inadequada constitui um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares, além de



poder ocasionar deficiências nutricionais, alergias alimentares e outras condições que comprometem o desenvolvimento físico, cognitivo e social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, as políticas públicas voltadas à alimentação escolar devem contemplar não apenas a promoção de hábitos saudáveis, mas também estratégias voltadas à prevenção dos riscos decorrentes de práticas alimentares inadequadas.

A redação proposta adota uma perspectiva abrangente, ao privilegiar a educação alimentar e nutricional, a melhoria progressiva da qualidade dos alimentos ofertados no ambiente escolar e a proteção de estudantes com necessidades alimentares especiais, como aqueles acometidos por alergias alimentares, doença celíaca, diabetes, erros inatos do metabolismo e outras condições que demandam atenção específica.

Trata-se de medida alinhada às diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que reconhecem a escola como espaço privilegiado para a promoção da saúde, da segurança alimentar e nutricional e da formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

Ademais, o conceito de prevenção e redução de riscos e danos reforça a necessidade de adoção de medidas concretas para minimizar os prejuízos à saúde decorrentes da alimentação inadequada, sem restringir a atuação do poder público à mera vedação de determinados produtos ou comportamentos. Ao contrário, incentiva a construção de um ambiente alimentar mais saudável, inclusivo e seguro, baseado em ações educativas, na melhoria contínua da oferta alimentar e no respeito às diferentes necessidades nutricionais dos estudantes.

Dessa forma, a inclusão do inciso VI fortalece os princípios orientadores do projeto, conferindo maior abrangência e efetividade às ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

